

Empresa teria se recusado a cobrir montante descrito na apólice, argumentado não ter ocorrido rompimento de obstáculo para o acesso ao equipamento segurado

A empresa de seguros S.M.V.C.V. e P. S/A foi condenada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco a pagar o valor de R\$380 mil, referente à cobertura básica descrita na apólice de seguro de I.C. da S., autor do Processo nº0700773-12.2014.8.01.0001. O produtor rural teve seu trator roubado e a empresa não queria lhe pagar o seguro.

Na sentença publicada na edição nº5.931 do Diário da Justiça Eletrônico (fl.10), a juíza de Direito Zenice Mota, que estava respondendo pela unidade judiciária, negou o pedido de indenização por danos morais, por compreender que a “simples negativa de contemplação do seguro em razão da interpretação da seguradora acerca das cláusulas contratuais”, não configuram dano moral.

Entenda o Caso

O produtor rural ajuizou ação contra a empresa contando ter pagado R\$ 17.476,20 para segurar um trator esteira, com valor de mercado de R\$ 380 mil. Porém, o bem foi furtado de sua propriedade rural. Mas, o reclamante relatou que ao procurar a seguradora, ela se recusou a cobrir o valor, argumentado não ter ocorrido “rompimento de obstáculo para o acesso ao equipamento segurado”.

Já a empresa informou ter nomeado perito para avaliar o caso e disse ter constatado “informações incongruentes”. Conforme alegou a defesa da seguradora, o trator ficava estacionado ao ar livre, a cerca estava aberta para facilitar e a máquina foi ligada sem maiores dificuldades.

Sentença

Na sentença, a juíza de Direito Zenice Mota iniciou criticando o fato da empresa reclamada não ter trazido para depor as testemunhas de suas alegações. “Em que pese à sindicância realizada pela parte ré acerca do que foi aduzido pelas testemunhas, a parte ré sequer requereu a oitiva destas testemunhas em juízo para corroborar o que foi dito na sindicância”, anotou a magistrada.

A juíza verificou que a ré não demonstrou que o roubo do trator não se enquadrava nas hipóteses de exclusão de cobertura do seguro. Ao analisar o contrato da empresa, a magistrada ainda concluiu estarem confusas as cláusulas gerais de exclusão da obrigação do pagamento do seguro.

Portanto, Zenice declarou nula tal cláusula, “se nem a seguradora consegue explanar quais são as cláusulas gerais de exclusão, não há outra forma a se declarar esta cláusula contratual como nula, uma vez que não explica com clareza”, asseverou a juíza de Direito.

Com a anulação de tal cláusula, o furto simples se enquadraria nas condições de pagamento do seguro, e como explicou a juíza, caberia a empresa “provar que não houve qualquer tipo de furto”, em função da inversão do ônus da prova. Entretanto a reclamada não fez isso e a magistrada julgou parcialmente procedente o pedido do autor.

“Portanto, verifica-se que, face a nulidade da cláusula de exclusão geral de furto simples pela ausência de clareza do que seria furto simples, assiste razão a parte autora em ser contemplada pelo valor do seguro contratado”, concluiu a magistrada.

Fonte:TJAC, em 31.07.2017.